DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20345/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3918/2013
PROTOCOLO	:	1404531
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA DE DOURADOS-MS
RESPONSÁVEL	:	WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 456/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
MODALIDADE	:	CONVITE N. 63/2012
CONTRATADA	:	REYNALDO L. DE OSTI – ME
VALOR	:	R$ 78.140,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução financeira do objeto do Contrato n. 456/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Receita, e a empresa Reynaldo L. de Osti – ME (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram examinados por este Colendo Tribunal de Contas, como regulares e legais, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6921/2015, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços gráficos para atender o terminal rodoviário municipal, no valor de R$ 78.140,00 (setenta e oito mil, cento e quarenta reais), com vigência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANA - 4ICE - 10638/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 27847/2017, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios se apresentaram completos a esta Corte de Contas, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, se apresentando da seguinte forma:

Valor inicial do contrato R$ 78.140,00

Valor empenhado R$ 78.140,00

Notas fiscais R$ 78.140,00

Ordens de pagamento R$ 78.140,00

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do seu objeto foram regulares, merecendo receber a chancela deste Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 456/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Receita, e a empresa Reynaldo L. de Osti - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss